

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: haohddae  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  22/04/2025  Projeto de lei nº 700/2025  Protocolo nº 4186/2025  Processo nº 1250/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Institui a Criação de Bancos de Alimentos Locais no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de reduzir o desperdício de alimentos e atender populações em situação de insegurança alimentar, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Bancos de Alimentos Locais, com a finalidade de:

- I – Reduzir o desperdício de alimentos no Estado de Mato Grosso;
- II – Promover a segurança alimentar e nutricional de populações em situação de vulnerabilidade social;
- III – Incentivar a doação de excedentes de produção agrícola, industrial, comercial e de serviços de alimentação;
- IV – Fortalecer a articulação entre produtores rurais, comerciantes, indústrias, entidades beneficentes e o poder público.

Art. 2º Os Bancos de Alimentos Locais são unidades estratégicas de armazenamento, processamento e distribuição de alimentos próprios para o consumo, mas que seriam descartados por razões comerciais, estéticas ou excedentes de produção.

Art. 3º São diretrizes da política:

- I – Priorizar o atendimento a famílias em situação de insegurança alimentar;
- II – Promover parcerias com municípios, entidades da sociedade civil e iniciativa privada;
- III – Realizar campanhas educativas sobre combate ao desperdício de alimentos;
- IV – Garantir a qualidade sanitária e nutricional dos alimentos distribuídos.



Art. 4º O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários (SEAF) em conjunto com a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), será responsável por:

- I – Implantar e gerir os Bancos de Alimentos Locais em regiões estratégicas do estado;
- II – Estabelecer convênios com prefeituras, cooperativas, associações e entidades sem fins lucrativos;
- III – Capacitar técnicos e voluntários para a operacionalização dos Bancos de Alimentos;
- IV – Criar um sistema de monitoramento e avaliação dos resultados.

Art. 5º Os alimentos recebidos pelos Bancos de Alimentos Locais poderão ser oriundos de:

- I – Doações de produtores rurais, agroindústrias e comerciantes;
- II – Excedentes de programas governamentais de aquisição de alimentos;
- III – Parcerias com centrais de abastecimento (CEASAs) e redes varejistas.

Art. 6º A distribuição dos alimentos será prioritariamente realizada por meio de:

- I – Entidades socioassistenciais cadastradas;
- II – Programas estaduais e municipais de segurança alimentar;
- III – Ações emergenciais em situações de calamidade pública.

Art. 7º O Estado poderá conceder incentivos fiscais e logísticos a empresas e produtores rurais que doarem alimentos aos Bancos de Alimentos Locais, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º Os Bancos de Alimentos deverão manter registros públicos das doações recebidas e dos beneficiários atendidos, garantindo a transparência na gestão.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), da segurança alimentar (art. 6º, CF/88, incluído pela EC 64/2010) e da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88), que impõem ao Estado o dever de garantir condições mínimas de subsistência a todos os cidadãos. Além disso, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 23, IX, a competência comum da União, Estados e Municípios para promover programas de combate à fome e de segurança alimentar.



No âmbito da competência concorrente (art. 24, XII, CF/88), os Estados têm legitimidade para legislar sobre proteção ao consumidor e defesa da saúde, temas diretamente relacionados ao aproveitamento adequado de alimentos e ao combate ao desperdício. Ademais, o art. 170, VI, da CF/88 prevê a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, reforçando a necessidade de políticas que reduzam o descarte desnecessário de alimentos, alinhando desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

A Lei Federal nº 14.016/2020 (Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano) já facilitou a doação de alimentos ao estabelecer normas de responsabilidade civil para doadores de boa-fé. No entanto, cabe aos Estados implementar mecanismos operacionais para viabilizar essa política, conforme sua realidade local. Mato Grosso, como um dos maiores produtores de alimentos do país, tem papel estratégico nessa missão, podendo transformar excedentes agrícolas em instrumento de combate à fome.

A Assembleia Legislativa de Mato Grosso, no exercício de sua competência suplementar (art. 24, § 2º, CF/88), está plenamente autorizada a instituir os Bancos de Alimentos Locais, criando uma estrutura permanente de captação, armazenamento e distribuição de alimentos, em parceria com municípios e entidades da sociedade civil.

Diante do exposto, a presente proposta não apenas está em conformidade com a Constituição Federal, mas também cumpre um imperativo ético e social, garantindo que alimentos que seriam desperdiçados cheguem a quem mais precisa, em observância ao princípio da eficiência da administração pública (art. 37, CF/88).

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Abril de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual